



Comitê Brasileiro de Arbitragem

Tabeliães, Registradores e Arbitragem

O Projeto de Lei 5.243/2009

A Proposição

1. Trata-se aqui do projeto de lei de nº 5.243, de 2009, originado e em tramitação na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Alex Canziani (PTB-PR).

Referido projeto de lei tem por objetivo explicitar a possibilidade de que notários e registradores em geral sejam nomeados árbitros para solução de conflitos, nos termos do disposto na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem). Para esse fim, propõe emendar a redação do art. 13 do citado diploma, de modo que o dispositivo faça menção expressa a esses titulares de delegação do Poder Público, assim enumerados dentre aqueles que podem atuar como árbitros. Adiciona ainda um parágrafo a esse artigo 13, para vedar a esses referidos tabeliães e registradores a possibilidade de atuar na composição de litígios que interessem à Administração.

O projeto tramitou em caráter terminativo perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Teve como relator o Deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), que emitiu parecer pela aprovação da matéria. Esse parecer foi posteriormente complementado por sugestão do Deputado Marcelo Itagiba (PMDB-RJ) que, por meio de voto em separado, deu ao projeto sua forma final, com a qual veio a ser aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A transformar-se em texto de lei essa proposição, Nesses termos, assim ficaria o texto do citado art. 13 da Lei de Arbitragem, no que importa ao caso (as partes sublinhadas são aquelas acrescidas pelo projeto de lei em discussão):

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

...

§ 8º. As partes poderão nomear como árbitros os notários e os oficiais de registro.

§ 9º. O titular de delegação de que trata o parágrafo anterior não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Desse modo foi a proposição aprovada em 26 de agosto de 2009 pela CCJ, em decisão terminativa; contra essa dessa aprovação pendem dois recursos para o Plenário, interpostos pelos Deputados Roberto Magalhães (PSDB-PE – Rec 306/2009) e Índio do Brasil (DEM-RJ – Rec 310/2009).



Comitê Brasileiro de Arbitragem

2. A Comissão de Assuntos Legislativos do Comitê Brasileiro de Arbitragem identifica, nessa proposição, três aspectos negativos, que aconselham o provimento dos recursos pendentes de exame pelo E. Plenário.

Desnecessidade

3. O primeiro aspecto de inconveniência que marca essa iniciativa é o da desnecessidade.

É que, como se sabe, a atividade de arbitrar foi posta, pela Lei de Arbitragem, ao alcance de todos: basta tenha capacidade civil, e não apresente nenhum impedimento específico relativamente ao caso, e mereça a confiança das partes em conflito, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, poderá ser nomeada para atuar como árbitro, e dirimir a controvérsia. Nesse sentido, é bem clara a redação do caput do art. 13 da Lei 9.307/96, já reproduzido, e muito amplo o seu espectro de abrangência: “*pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes*”.

Ora, é bem evidente que o ordenamento jurídico deve tender a uma racionalidade harmônica; bem por isso, é de boa hermenêutica considerar que a lei não contém palavras inúteis: em princípio, o que está positivado deve ser apto a gerar efeitos próprios, de tal modo que a introdução ou retirada de qualquer enunciado normativo produza efeito. Se a ação de acrescentar ou de suprimir algo se mostra indiferente para o ordenamento, certamente o objeto respectivo será inútil e, portanto, haverá de ser rejeitado. É o caso do projeto de lei que se analisa.

Discriminação Inversa

4. O segundo ponto de inconveniência está na discriminação inversa, que decorre dessa individualização de uma certa e única categoria de agentes, dentre todas as demais habilitadas a determinada prática: os notários e registradores. Se é amplíssimo o espectro das categorias profissionais e de atividade a que se abre a possibilidade de atuar em arbitragem, incompatibilidade, como se verificou, não parece adequado estabelecer uma menção confirmatória apenas para esses casos.

Induzimento em Erro

5. Mas, há um terceiro aspecto a contra indicar a aprovação desse projeto, e esse aspecto é decerto mais relevante que os dois anteriores: é que a desnecessária e discriminatória individualização dessas menções confirmatórias em pleno corpo da Lei de



Comitê Brasileiro de Arbitragem

Arbitragem, precisamente pelo caráter excepcional que revestem relativamente a todas as outras categorias de atividades, parece apta a produzir a errônea impressão de preferência do legislador quanto a notários e registradores, no que concerne ao exercício de funções de árbitro.

E ainda mais, e pior: certo que esses delegados do Poder Público mantêm estabelecimentos cartoriais em que se praticam um sem número de atos jurídicos sob a responsabilidade daqueles titulares, a indicação que lhes faça nominativamente a lei pode estabelecer a equivocada noção de que a arbitragem conduzida por um desses agentes se procederá no âmbito do cartório, como ato dotado de caráter por assim dizer público, em certa medida - tal como sucede relativamente a inventários e partilhas¹, separações e divórcios consensuais². Essa assimilação constitui evidente absurdo, desde logo porque arbitragem é atividade essencialmente privada, incompatível com as competências do tabelião ou registrador como delegatário do Poder Público. Assim, se o tabelião ou registrador vier a ser árbitro, exercerá esse múnus na qualidade de pessoa física, e não como tabelião; e seus atos serão, desse modo, totalmente estranhos ao cartório que esteja sob sua responsabilidade. Para dar idéia das conseqüências possíveis desse errôneo entendimento, vale lembrar que os atos notariais e de registro induzem responsabilidade civil do Estado, e aquela decorrente de ações de um árbitro correm à sua conta exclusiva.

Para ilustrar o risco de indução em erro que identifico nessa proposição, basta transcrever um trecho do voto separado mas concorrente que, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, proferiu o Deputado Marcelo Itagiba, já referido, a propósito da matéria:

“Senão vejamos. Para o autor da propositura, os cartórios, que hoje já podem realizar separação, divórcio, inventário e partilha, atendidas as preliminares da inexistência de incapazes e observada sempre a consensualidade entre as partes envolvidas, seria uma boa alternativa arbitral, tendo em mira tantas outras experiências já coroadas de êxito: (...)”

E, depois de transcrever um trecho da exposição de motivos do projeto, prossegue o eminente parlamentar:

“Concordo com isso. Veja-se, contudo, que a redação adotada, mormente com o uso da expressão “ainda que titular de delegação do Poder Público”, não traduz,

¹ Arts. 982 e 1.031 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

² Art. 1.124-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.



Comitê Brasileiro de Arbitragem

no meu entender, o que se pretende, merecendo redação mais clara, para o que sugiro sejam acrescidos dois parágrafos ao art. 13 da Lei (mantida a redação do *caput*) a fim de esclarecer que os delegatários do Poder Público referidos serão os oficiais de serviços notariais e de registro que também poderão prestar o serviço de arbitragem de maneira institucionalizada.

Isto porque a sociedade só teria a ganhar se os cartórios, a exemplo do que já acontece hoje na separação, no divórcio, no inventário e na partilha, pudessem oferecer também o serviço de arbitragem, na medida em que já contam com estrutura física adequada para tal fim.

Ademais, o fato de o ingresso na atividade notarial e de registro depender de concurso público de provas e títulos, e a circunstância de que são profissionais do direito, dotados de fé pública (art. 3º da Lei nº 8.935, de 1994), como bem disse o autor da medida é, a meu ver, garantia de acesso da população brasileira a uma arbitragem com todos os elementos para atingir os fins colimados pela proposta.”

Essa observação do Deputado Itagiba, porque produzida na boa fé mais absoluta, é apta para dar idéia dos riscos que decorrem da eventual introdução dessa regra no ordenamento jurídico; pois se até parlamentares experientes (Marcelo Itagiba é delegado da Polícia Federal) deixam-se envolver na equivocada idéia de que cartórios de notas e de registro possam atuar como órgãos de arbitragem, não há como desconsiderar o quanto esse engano é apto a reproduzir-se e a prosperar em meios menos preparados para compreender bem a natureza desses institutos, suas finalidades e seus limites naturais.

Com isso perderão as partes contratantes, o instituto da arbitragem, que restará desvirtuado, e - eventualmente - o Estado, pelo ônus de defender-se de possíveis chamados à responsabilidade por conta de atos mal praticados sob o pálio desse enunciado normativo que se quer aprovar.

Luiz Périssé Duarte Junior
Advogado em São Paulo